



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000410944

DECISÃO MONOCRÁTICA

Agravo de Instrumento Processo nº 0044405-87.2024.8.26.0000

Relator(a): **LUCILIA ALCIONE PRATA**

Órgão Julgador: **6ª Câmara de Direito Privado**

Agravante: Regina Ferreira Barreto

Agravado: Luiz Fernando Torres Ventura

Voto nº 128

Vistos.

Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto por Regina Ferreira Barreto contra decisão que, no agravo de instrumento nº 239268-55.2024.8.26.0000 indeferiu o efeito suspensivo na ação de imissão de posse ajuizada pelo arrematante em face da agravante.

O despacho proferido em plantão determinou a conclusão ao relator prevento (fls. 37/38).

O efeito suspensivo foi indeferido pela decisão do relator (fl. 43) ante a falta de interesse processual.

É o breve relatório.

Com efeito, bem é de se ver que foi interposto agravo de instrumento cujo objeto visa suspender o efeito suspensivo concedido em outro agravo de instrumento (AI nº 2329268-55.2024.8.26.0000).

Contudo, o recurso cabível contra a decisão que indeferiu o efeito

Voto nº 128 - asaz



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

suspensivo não é outro agravo de instrumento, mas o agravo interno, nos termos do artigo 1.021 do Código de Processo Civil que prevê expressamente que contra decisão proferida pelo relator caberá agravo interno para o respectivo órgão colegiado.

Nesta condição, não é o caso de recebimento do recurso como agravo de instrumento, não se aplicando o princípio da fungibilidade recursal, visto que se trata de erro grosseiro.

Este tem sido este o entendimento adotado por este E. TJSP em casos semelhantes:

AGRAVO DE INSTRUMENTO Insurgência contra decisão deste Relator que, em juízo de admissibilidade de Agravo Interno, recebeu o recurso sem efeito suspensivo Não cabimento do presente recurso Hipótese que comportava a interposição de agravo interno Inteligência do art. 1.021 do Código de Processo Civil grosseiro Recurso não conhecido. Vistos. Erro. (TJSP, Agravo de Instrumento nº 2036526-92.2024.8.26.0000, Rel. Hugo Crepaldi, 25ª Câmara de Direito Privado, j. 13/03/2024).

Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO CONTRA R. DECISÃO PROFERIDA POR ESTE RELATOR, PELA QUAL FOI INDEFERIDO PEDIDO DE ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AO RECURSO DE APELAÇÃO INTERPOSTO PELA RECORRENTE – ALEGAÇÃO DE INCORREÇÃO, COM PEDIDO DE REFORMA – INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA – DECISÃO PROFERIDA POR ESTE RELATOR – EXPEDIENTE QUE DESAFIA RECURSO DE AGRAVO INTERNO – INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 1.021, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - ERRO GROSSEIRO QUE IMPOSSIBILITA A APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE – PRECEDENTES DESTA E. CORTE - RECURSO NÃO CONHECIDO (TJSP, Agravo de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Instrumento nº 2111634-69.2020.8.26.0000, Rel. Simões de Vergueiro, 16ª Câmara de Direito Privado, j. 31/07/2020).

Destarte, ante a inadequação da via eleita pelo apelante e a violação do princípio da taxatividade, bem como, considerando a inaplicabilidade ao caso do princípio da fungibilidade, é o caso de **não conhecimento do presente recurso**, o que se faz por meio de decisão monocrática, nos termos do artigo 1.011, inc. I, combinado com o artigo 932, inc. III, do CPC, porquanto incumbência do relator.

Ante o exposto, **NÃO CONHEÇO** do recurso, nos termos do voto.

Intimem-se.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

LUCILIA ALCIONE PRATA
Relator